



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.328 - RS (2016/0272336-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : FRANK CRISTIANO GONCALVES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA IRIGOYEN - RS092120
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, há indícios suficientes de autoria, dando conta do tráfico de entorpecentes, pois, no cumprimento do mandado de busca e apreensão, os policiais militares encontraram, na residência do recorrente, 204 comprimidos de *ecstasy* e 10 gramas de maconha.
3. A quantidade de entorpecentes apreendidos, aliada ao fato de que o recorrente, "embora tecnicamente primário, já possui sentença condenatória por delito da mesma natureza", autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva. Precedentes.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.328 - RS (2016/0272336-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **FRANK CRISTIANO GONCALVES SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DA SILVA IRIGOYEN - RS092120**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **FRANK CRISTIANO GONÇALVES SILVA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Paciente preso em flagrante, cuja prisão foi convertida em preventiva, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas. Materialidade e indícios de autoria suficientemente demonstrados pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes na posse do paciente (204 comprimidos de *ecstasy* e 10 gramas de maconha), em cumprimento de mandado de busca e apreensão. Decreto de prisão bem fundamentado na garantia da ordem pública, porquanto o delito em questão pressupõe a habitualidade e a quantidade de droga apreendida evidencia o *periculum libertatis* a justificar a segregação. O direito de liberdade do cidadão não pode se sobrepor à paz social, às garantias da coletividade e a sua segurança.

Condições pessoais favoráveis do paciente não apresentam óbice à decretação da prisão preventiva.

ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 35)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: a) "não estão presentes os requisitos para que se mantenha a segregação" (e-STJ, fl. 47); b) "é essencial a observação de princípios fundamentais, como o da razoabilidade e proporcionalidade, que regula a proporção da pena com a gravidade do delito" (e-STJ, fl. 50); c) é "possível aplicação de medida cautelar diferente da prisão carcerária" (e-STJ, fl. 50); d) é "primário, não há indícios de que se solto irá se ausentar do distrito de culpa ou que irá praticar atos capazes de frustrar a aplicação da lei penal" (e-STJ, fl. 51); e) "a decisão exarada pelo julgador singular [...] careceu de fundamentos concretos e pautou-se na generalidade para fins de manter o recorrente cumprindo a excepcionalíssima prisão processual" (e-STJ, fl. 52-53).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 80-86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.328 - RS (2016/0272336-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : FRANK CRISTIANO GONCALVES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA IRIGOYEN - RS092120
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, há indícios suficientes de autoria, dando conta do tráfico de entorpecentes, pois, no cumprimento do mandado de busca e apreensão, os policiais militares encontraram, na residência do recorrente, 204 comprimidos de *ecstasy* e 10 gramas de maconha.
3. A quantidade de entorpecentes apreendidos, aliada ao fato de que o recorrente, "embora tecnicamente primário, já possui sentença condenatória por delito da mesma natureza", autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva. Precedentes.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"FRANK CRISTIANO GONÇALVES SILVA foi preso em flagrante por tráfico de drogas, no momento em que foi dado cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido pela 1ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre. Com ele, foi localizado, dentro de uma caixa na prateleira da sala da residência localizada no endereço constante no MBA, 204 unidades de comprimidos de *ecstasy* e, na geladeira, uma porção de maconha pesando 10g. Há indícios suficientes da autoria e da materialidade, em princípio dando conta do tráfico de entorpecentes, consoante laudos de constatação e relatos. As formalidades legais atinentes à espécie foram observadas durante a lavratura da presente peça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, homologo o APF.

FRANK possui antecedentes e, além disso, a conduta perpetrada pelo flagrado é altamente lesiva, pois atinge a sociedade como um todo, vez que o tráfico se apresenta como verdadeiro flagelo que atinge principalmente a população jovem, desestruturando e destruindo famílias. Ademais, trata-se de crime que coloca em risco a ordem pública diante da nocividade causada pelas drogas, não autorizando, *prima facie*, sua soltura, tampouco quaisquer outras medidas substitutivas dispostas no artigo 319 do CPP." (e-STJ, fl. 32- apenso)

Extrai-se, ainda, da decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia provisória:

"Trata-se de analisar o pedido de revogação da prisão preventiva do indiciado FRANK.

Com efeito, os fatos imputados são graves, não apenas pelo delito em si e das nefastas e inestimáveis consequências dele advindas, mas também pela considerável quantidade de droga apreendida, a relembrar 204 comprimidos de *ecstasy*, bem como uma porção de maconha (fl. 14).

Logo, justifica a manutenção da sua segregação cautelar, em detrimento da liberdade provisória requerida ou mesmo da aplicação de quaisquer das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Ademais, a liberação, pelo menos neste momento, implicaria certamente o reforço na sensação de impunidade que domina o senso comum.

Há de se referir, ainda, que Frank, embora tecnicamente primário, já possui sentença condenatória por delito da mesma natureza da imputada nestes autos (fl. 36 e verso), a qual ainda pende o trânsito em julgado, demonstrando que o caso em tela não é fato isolado em sua vida." (e-STJ, fl. 70 – apenso)

Como se vê, há indícios suficientes da autoria, dando conta do tráfico de entorpecentes, pois, no cumprimento de mandado de busca e apreensão, os policiais militares encontraram, na residência do recorrente, 204 (duzentos e quatro) comprimidos de *ecstasy* e 10 (dez) gramas de maconha.

Ademais, a quantidade de entorpecentes apreendidos, aliada ao fato de que o recorrente, "embora tecnicamente primário, já possui sentença condenatória por delito da mesma natureza da imputada nestes autos", autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.

Sobre os temas, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE NO INTERIOR DAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO DE TRANSPORTE PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE EVIDENCIADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PACIENTE QUE RESPONDE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OUTRO PROCESSO PELO MESMO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. DISCUSSÃO DE AUTORIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE SUBSTÂNCIA PARA USO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

4. Presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade do paciente, destacando a quantidade e da variedade de substâncias entorpecentes apreendidas - 70 comprimidos de *ecstasy* e 9 gramas de maconha -, bem como o fato de responder a outro processo pela prática do mesmo delito, o que evidencia o risco de reiteração delitiva, tudo a autorizar a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

[...]

8. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 345.038/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 29/09/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPORTANTE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, uma vez que o recorrente, juntamente com outros dois acusados, foi surpreendido dentro de um ônibus, na posse de drogas como maconha, cocaína e *ecstasy*, tudo a indicar envolvimento com a traficância.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 68.972/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

Ademais, é "descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção" (RHC 61.444/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

Por fim, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0272336-5

RHC 77.328 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121600600032 02791671920168217000 2791671920168217000 70070689732

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANK CRISTIANO GONCALVES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA IRIGOYEN - RS092120
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.